



Número: **0001679-89.2016.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **26/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 32.872,16**

Processo referência: **0001679-89.2016.8.14.0040**

Assuntos: **Benefícios em Espécie**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALVINA SOARES DE SOUSA NETA (APELANTE)		MARIANA CARDOSO LINHARES (ADVOGADO) CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA (ADVOGADO) JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2137151	27/08/2019 14:36	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001679-89.2016.8.14.0040

APELANTE: ALVINA SOARES DE SOUSA NETA

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA ORTOPÉDICA TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL COERENTE COM DEMAIS LAUDOS ANTERIORES. PROVA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

1- Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos da ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, formulado na exordial;

2- O auxílio-acidente concerne em indenização ao segurado, quando, do acidente de trabalho, resultarem sequelas que reduzam a capacidade do beneficiário para o exercício de sua atividade, porém não o incapacitem totalmente;

3- A sentença entendeu indevido o restabelecimento do auxílio-acidente, com fundamento no laudo pericial do juízo, que reconheceu a enfermidade da segurada, mas concluiu inexistente a incapacidade para o desempenho da atividade laborativa;

4- Quanto à falta de observação do histórico clínico da autora, além de a perícia judicial fazer [referência à compilação médica da segurada](#), impende esclarecer que tais laudos e exames anteriores, não dão conta da perda definitiva da capacidade laborativa, senão da perda temporária;

5- Tendo a perícia do juízo entendido pela recuperação da capacidade laborativa, não há conflito entre ela e os laudos anteriormente formulados, já que a causa que motivou as conclusões anteriores era temporária, sendo admissível a sua cessação, consoante afirmou o expert administrativo, que ocasionou a suspensão do benefício, assim como o perito do juízo, que sustenta conclusão idêntica;

6- Ausente o conflito entre as demais provas dos autos e a prova pericial do juízo, sendo esta a prova adequada ao exame da matéria, já que contempla conhecimento técnico de área diversa do ramo jurídico; ausente ainda qualquer vício que macule a fé pública do perito e da perícia por ele produzida, não há se falar em julgamento contrário à prova dos autos, na espécie, pelo que deve ser mantida a sentença que tomou como base a prova pericial em comento;

7- Apelação conhecida e desprovida.



Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **conhecer e negar provimento** ao apelo, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 23ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 19/08/2019 a 26/08/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **recurso de apelação** (Id. 1058489) interposto por **ALVINA SOARES DE SOUSA NETA**, contra sentença (Id. 1058488), proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que, nos autos da ação previdenciária, **julgou improcedente** o pedido de **restabelecimento do auxílio acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez**, formulado na exordial.

Em suas razões, a apelante sustenta a satisfação dos requisitos legais à concessão do benefício, porquanto real a redução de sua capacidade laboral; aduz que o laudo médico pericial, que fundamentou a sentença e concluiu pela existência da enfermidade, mas não reconheceu a perda da capacidade para o trabalho, se deu de forma açodada, sem observar todos os demais laudos e exames do histórico da apelante, ambos formulados por especialistas, que deveriam ter sido considerados pelo perito, clínico geral. Defende a desvinculação do juízo em relação ao laudo pericial e pugna pela reversão da decisão com base nas demais provas produzidas. Requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da sentença.

Contrarrazões sob o Id. 1058490, infirmando os termos recursais e pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso voluntário e passo à revisão da sentença, nos moldes seguintes.

Mérito

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos da ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, formulado na exordial.

A sentença entendeu indevido o restabelecimento do auxílio-acidente, com fundamento no laudo pericial de Id. 1058486, que reconheceu a enfermidade da segurada, mas concluiu inexistente a incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Pois bem.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 18, dispõe sobre as prestações referentes a aposentadorias, pensões, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, auxílio-doença, entre outros, devidas, inclusive, em decorrência de eventos oriundos de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços.

O auxílio doença acidentário (auxílio-acidente), por sua vez, concerne em indenização ao segurado quando, de acidente no trabalho, resultarem sequelas que reduzam a capacidade do beneficiário para o exercício de sua atividade, porém não o incapacitem totalmente.

Nesses termos dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A jurisprudência dos Tribunais é assente em reconhecer que a concessão do auxílio acidente demanda, além da condição de segurado, do nexo de causa entre o acidente e a atividade laborativa e da redução da capacidade para o trabalho habitual, que se faça a



conjectura da diminuição da capacidade laborativa com a atividade desempenhada pelo segurado à época do acidente, levando em consideração elementos de fato, que demonstrem que, consideradas as peculiaridades do trabalho, o segurado não possui mais condição de desenvolvê-lo com a mesma habilidade anterior ao acidente.

Dessa forma, a concessão do auxílio-acidente, além do respectivo **nexo etiológico** existente entre a doença e o acidente de trabalho ou a atividade exercida (concausa), pressupõe a demonstração, por parte da apelante, que as lesões decorrentes do trabalho laboral a incapacitaram, de forma **parcial e permanente**, para o regular desenvolvimento de sua atividade profissional. Nesta senda, a considerar que a perícia não demonstrou a presença de incapacidade laborativa da apelante, bem como não estarem reunidos os pressupostos necessários à outorga da benesse previdenciária pleiteada, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

'Se a perícia é, sem qualquer tergiversação, conclusiva em arredar a existência de incapacitação laborativa, não há lugar para a concessão ou restabelecimento de qualquer benefício acidentário.'

(Apelação Cível n. 2010.080486-3, de Campos Novos, rel. Des. Newton Janke, DJe de 5-5-2011).

(TJSC, Apelação Cível n. 0300499-25.2018.8.24.0166, de Forquilha, rel.

Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019);

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO QUARTO E QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA. PERÍCIA MÉDICA QUE ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991." (TJSC, Apelação Cível n. 0300683-63.2017.8.24.0053, de Quilombo, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-01-2019).

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO NO OMBRO. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARÁTER DEFINITIVO NÃO AFERIDO PELA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que a parte autora apresente redução mínima da sua capacidade laboral, para outorga do benefício auxílio-acidente, é imprescindível que a incapacidade seja parcial e permanente. Ausente o caráter permanente da lesão, inviável a concessão do auxílio-acidente.

(TJ-SC - AC: 03004243120188240054 Rio do Sul 0300424-31.2018.8.24.0054, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 26/02/2019, Segunda Câmara de Direito Público)



O laudo pericial informa que a autora é acometida por doença ortopédica denominada “epicondilite lateral/tendinopatia do cotovelo direito”, mas que “não necessariamente vai estar incapacitada para o desempenho de sua atividade laboral declarada, possibilitando seu pleno exercício, sem limitações, dores ou sofrimento”.

A apelante reclama o fato de terem sido olvidadas, pelo perito, as demais conclusões em sentido contrário, laudadas por especialistas, que historiam seu quadro clínico, realçando o fato de que o laudo pericial em questão não levou em conta a especialização dos profissionais signatários das avaliações anteriores.

Acerca da especialidade do perito médico, conduziu-se bem o juízo *a quo* ao declarar preclusa a discussão a este respeito. Isto porque, em sua manifestação sobre a prova pericial do juízo (Id. 1058487), a apelante nada aduziu neste sentido, o que atrai a preclusão consumativa do direito.

Quanto à falta de observação do histórico clínico da autora, além de a perícia judicial fazer referência à compilação médica da segurada, impende esclarecer que os laudos e exames anteriores, colacionados sob o Id. 1058477, não dão conta da perda definitiva da capacidade laborativa, senão da perda temporária, tanto que foram seguidamente renovados os benefícios concedidos, desde 14/05/2010 até 23/07/2014 (Id. 1058477, p. 5), já base na última perícia, que identificou o restabelecimento da capacidade laboral da segurada.

Assim, tendo a perícia do juízo entendido pela recuperação da capacidade laborativa, não há conflito entre ela e os laudos anteriormente formulados, já que a causa que motivou as conclusões anteriores era temporária, sendo admissível a sua cessação, consoante afirmou o *expert* administrativo, que ocasionou a suspensão do benefício, assim como o perito do juízo, que sustenta conclusão idêntica.

Assim, considerando ausente o conflito entre as demais provas dos autos e a prova pericial do juízo, sendo esta a prova adequada ao exame da matéria, já que contempla conhecimento técnico de área diversa do ramo jurídico; ausente ainda qualquer vício que macule a fé pública do perito e da perícia por ele produzida, não há se falar em julgamento contrário à prova dos autos, na espécie, pelo que deve ser mantida a sentença que tomou como base a prova pericial em comento.

É neste sentido a jurisprudência, da qual transcrevo alguns precedentes de interesse, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE - PERÍCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. Não comprovada a incapacidade laborativa do segurado, incabível a concessão do benefício de auxílio-acidente. (TJ-MG - AC: 10474100048765001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 02/02/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2017).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. O auxílio-acidente é devido ao segurado que comprove as seqüelas de lesão decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho que reduzam sua capacidade laborativa. Se não restou demonstrada a incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do referido benefício. (TJ-MG - AC: 10024111721973002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2016).



PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. O auxílio-acidente é devido ao segurado que comprove as seqüelas de lesão decorrente de doença profissional ou acidente de trabalho que reduzam sua capacidade laborativa. Se não restou demonstrada a incapacidade laborativa, não há que se falar na concessão do referido benefício. (TJ-MG - AC: 10024111721973002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2014)

Pelo exposto, não há retoques a se fazer na sentença.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao apelo, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 19 de agosto de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

Belém, 27/08/2019

